



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000791/2002-11
Recurso nº 176.928 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.872 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria Cofins (auto de infração - DCTF)
Recorrente MULTIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/05/1997

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TUTELA JURISDICIONAL.

A prerrogativa constitucional do poder judiciário para o controle dos atos administrativos e a soberania da decisão lá proferida impõem a extinção do crédito tributário compensado por força de tutela jurisdicional, nos limites nela fixados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 01/09/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Adriana Oliveira e Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres, Marcela Brasil de Araújo Nogueira, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedente [¹] o lançamento da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins) do período de apuração fevereiro a maio de 1997, acrescida de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa proporcional (75%, passível de redução) [²].

Segundo a denúncia fiscal, a exação é decorrente de auditoria interna de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF): compensação com créditos judiciais não comprovados.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 1 a 3. Na impugnação da exigência, assevera que promoveu a compensação judicialmente tutelada nos autos do Mandando de Segurança 97.2000126-7 [³].

O órgão julgador de primeira instância considerou irreparável o procedimento administrativo, conforme voto condutor do acórdão recorrido que transcrevo em sua inteireza:

De se declarar, de início, que a impugnação apresentada preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo-se dela, portanto, tomar conhecimento.

Como no relatório deste acórdão se viu, a contribuinte se limita a afirmar que os valores lançados foram regularmente compensados com créditos contra a Fazenda Nacional reconhecidos em decisão judicial. Já a DRF/Blumenau/SC, em atenção ao disposto na Norma Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º 32/2002, informa que apesar de a contribuinte ter tido êxito na ação judicial em que pleiteava o direito creditório, utilizou-se destes créditos para fins de compensação, via DCTF, antes do trânsito em julgado da decisão judicial (o trânsito em julgado se deu em 01/09/1999, e já nas DCTF de 1997 a contribuinte estava se utilizando dos créditos).

Em análise da situação posta, importa destacar, de plano, que como está disposto de forma literal no artigo 170 do CTN, a compensação, para ser válida, demanda a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. Ora, é incontroverso nos autos que a contribuinte, ao proceder a compensação unilateral informada na DCTF, ainda não detinha decisão judicial transitada em julgado que lhe assegurasse, de forma líquida, certa e definitiva, o crédito contra a Fazenda Nacional de que se utilizou. Com isto, adotou conduta dissonante com a retrocitada previsão legal, o que torna irregular a compensação

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 104 a 106 (numeração incorretamente grafada nos autos do processo).

² Auto de infração às folhas 6 a 13, lavrado em 29 de outubro de 2001, desacompanhado da ciência do sujeito passivo da obrigação tributária (impugnação da exigência em 4 de janeiro de 2002).

³ Compensação: valores recolhidos indevidamente para o Finsocial com valores devidos da Cofins.

promovida, independentemente de, posteriormente, ter a contribuinte acabado por ver reconhecido seu direito creditório na via judicial.

De tal sorte, me manifesto no sentido da procedência do lançamento.

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 126 a 139 (numeração incorretamente grafada nos autos do processo). Nessa petição, busca apoio em precedentes do poder judiciário para afastar a imposição do trânsito em julgado de título judicial outorgado antes da vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que incluiu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional [⁴].

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [⁵] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, com a última folha processada sob o número 151 (**imediatamente após a sequência 103, 104, 105, 106, 107, 108, a numeração recomeça incorretamente com a folha 104**). No encerramento do volume consta despacho com registro da distribuição mediante sorteio e encaminhamento dos autos para este conselheiro-relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 126 a 139 (numeração incorretamente grafada nos autos do processo), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

⁴ CTN, artigo 170-A: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

⁵ Despacho acostado à folha 150 (numeração incorretamente grafada nos autos do processo) determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Primeiro Conselho de Contribuintes.

Versa o litígio, conforme relatado, sobre exigência da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins) porque o fisco entendeu não comprovados os créditos judiciais ^[6] de compensação declarada em DCTF.

Aspectos temporais relevantes para a solução desta contenda:

Fato	Data
Impetração Mandado de Segurança ^[7]	10 de janeiro de 1997
Período de apuração da Cofins ora discutida	fevereiro a maio de 1997
Sentença judicial (Mandado de Segurança) ^[8]	13 de junho de 1997
Entrega DCTF primeiro trimestre 1997 ^[9]	30 de setembro de 1997
Entrega DCTF segundo trimestre 1997 ^[10]	4 de junho de 1998
Trânsito em julgado da sentença judicial ^[11]	1º de setembro de 1999
Impugnação da exigência	4 de janeiro de 2002
Informação fiscal da equipe de arrecadação e cobrança da DRF Blumenau (SC) que precede o julgamento de primeira instância administrativa ^[12]	18 de janeiro de 2008

A execução administrativa de título judicial, mediante compensação dos créditos tributários apurados com débitos próprios de igual natureza, é pretensão amparada no artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desde sua redação original, *verbis*:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior ^[13] ^[14], a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de

⁶ Créditos judiciais alegados: Finsocial, recolhimentos a maior pela aplicação de alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento).

⁷ Petição inicial às folhas 29 a 56.

⁸ Sentença judicial às folhas 57 a 76.

⁹ Informação colhida no quadro 3 do auto de infração, folha 6.

¹⁰ Informação colhida no quadro 3 do auto de infração, folha 6.

¹¹ Tramitação do processo judicial no STJ detalhado às folhas 102 e 103.

¹² Informação fiscal às folhas 107 e 108.

¹³ Lei 9.430, de 1996, **artigo 73**: Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: (I) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; (II) a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

¹⁴ Decreto-lei 2.287, de 1986, **artigo 7º** (redação original): A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (§ 1º) Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será

créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Posteriormente, na vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que incluiu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional ^[15], o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, sofreu modificações, mormente pelas expressas referências às decisões judiciais com trânsito em julgado e ao disciplinamento da matéria pela Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002) ^[16]

.....

§ 14. A Secretaria da Receita Federal – SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (parágrafo incluído pela Lei 11.051, de 2004) ^[17]

Assim, para conciliar a tácita renúncia à via administrativa enunciada na Lei 6.830, de 1980 (regra geral), com a possibilidade de compensação administrativa de créditos tributários, inclusive os judiciais (regra excepcional), a Receita Federal editou diversas instruções normativas. Na data de entrega da primeira DCTF (30 de setembro de 1997), esse tema era disciplinado pela IN SRF 21, de 10 de março de 1997, alterada pela IN SRF 73, de 15 de setembro de 1997, posteriormente também alterada pelas IN SRF 34, de 2 de abril de 1998, IN SRF 41, de 7 de abril de 2000, IN SRF 203, de 23 de setembro de 2002, e somente revogada pela IN SRF 210, de 30 de setembro de 2002.

Anteriormente à nova redação do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, introduzida pela Lei 10.637, de 2002, a possibilidade da compensação administrativa de título

compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (§ 2º) O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior.

¹⁵ CTN, artigo 170-A: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

¹⁶ A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, é resultado da conversão da Medida Provisória 66, de 29 de agosto de 2002.

¹⁷ Antes de alteração introduzida pela Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o artigo 74, § 5º, então incluído pela Lei 10.637, de 2002, tinha o seguinte enunciado: “A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo”. Com a superveniência da Lei 10.833, de 2003, e antes de alteração consumada pela Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o artigo 74, § 12, da Lei 9.430, de 1996, estava assim redigido: “A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição”.

judicial resta pacificada no âmbito administrativo perante as disposições gerais da IN SRF 21, alterada pela IN SRF 73, ambas de 1997, *ipsis litteris*:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

Vale destacar que a extinção do crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento compensatório declarado pelo contribuinte é inovação introduzida no ordenamento jurídico pelo artigo 49 da Medida Provisória 66, de 29 de agosto de 2002 [¹⁸], quando deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430, de 1996.

Antes disso, na redação original do citado artigo 74, as compensações eram requeridas à então denominada Secretaria da Receita Federal e somente efetivadas mediante expresse deferimento do pedido.

In casu, estamos diante de litígio em lançamento da Cofins decorrente de auditoria interna de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) que concluiu pela compensação com créditos judiciais não comprovados.

A tese da defesa, por outro lado, assegura que compensação administrativa judicialmente tutelada nos autos de mandando de segurança já extinguiu o crédito tributário objeto da exação. Das duas últimas folhas da sentença judicial de folhas 57 a 76, trago à colação trechos do dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, [...] JULGO PROCEDENTE a presente ação mandamental, CONCEDENDO A SEGURANÇA para o fim de declarar o direito da impetrante a efetuar a compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, compensando os valores recolhidos a título da contribuição para o Finsocial as alíquotas superiores a 0,5%, previstas nos artigos 9º da Lei nº 7.689/88, artigo 7º da Lei nº 7.787/89, artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90.

¹⁸ MP 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Na redação dada pelo artigo 49 dessa lei ao artigo 74 da Lei 9.430 consta outra inovação: agregada a expressão “inclusive os judiciais com trânsito em julgado” na referência aos créditos apurados pelo sujeito passivo.

A compensação ora deferida poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da presente decisão, com quaisquer débitos da impetrante, vencidos a partir da data da impetração, relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, produzindo a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, II, do CTN, até que se complemente o montante dos créditos, ressalvando-se ao fisco o direito de fiscalizar o correto cumprimento da presente decisão pelo contribuinte.

É certo que a compensação foi declarada em DCTF com inobservância de exigência legal e jurisdicional: trânsito em julgado da decisão judicial.

No entanto, em respeito aos princípios da eficiência administrativa e da economia processual, no caso concreto, tenho esse fato como de somenos importância, sem força suficiente para afastar do sujeito passivo o direito reclamado (extinção de crédito tributário pela compensação), porquanto:

- (1) o título judicial concedeu ao contribuinte o direito de “efetuar a compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91”, “com quaisquer débitos da impetrante, vencidos a partir da data da impetração”;
- (2) o mandado de segurança foi impetrado em 10 de janeiro de 1997;
- (3) a Cofins exigida no auto de infração é do período de apuração fevereiro a maio de 1997; e
- (4) a sentença judicial que tutela a compensação, proferida em 13 de junho de 1997, transitou em julgado no dia 1º de setembro de 1999, data folgadoamente anterior à inauguração deste litígio, em 4 de janeiro de 2002.

Ademais, afora a superveniência do trânsito em julgado às compensações ora discutidas, nenhum outro vício restou apontado no procedimento adotado pela sociedade empresária.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário para excluir da exigência as parcelas do crédito tributário extintas pelas compensações, respeitados os limites traçados na sentença judicial com trânsito em julgado.

Tarásio Campelo Borges